



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 07/2024. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O MUNICÍPIO CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITO E ANISTIA FISCAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 07/2024, o qual **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Parcelamento de Débito e Anistia Fiscal nos Casos que Especifica, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.03.2024 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (13.03.2024), convocada pelo Prefeito Municipal através do Ofício nº 027/2024-GAB/PMVIVA, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 04/2024, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 33003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 07/2024, passaremos a analisar a solicitação contida na Mensagem nº 07/2024, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer,

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 33003900370632003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO - Vila Valério - ES CEP.: 29785-000

CNPJ.: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 04/2024, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer Vereador, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, analisando a presente proposição, conclui-se que esta necessita de pequenos ajustes para que fique em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas prerrogativas regimentais, buscando melhor adequar a redação do Projeto de Lei nº 07/2024 apresentou a Emenda nº 03/2024, para fixar a data limite do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Vila Valério – REFIS, no dia 31 de dezembro de 2023.

2.4 Da Concessão de Parcelamento de Débito e Anistia Fiscal

A intenção principal do Poder Executivo Municipal com a apresentação da presente proposta é a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Vila Valério – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município. Referido programa consiste no pagamento com desconto em juros e multas, ou o parcelamento com redução proporcional desses encargos (anistia).

Objetivando oferecer uma melhor interpretação sobre os institutos jurídicos tributários da “anistia” e “remissão”, apresentamos que para KIYOSHI HARADA:

[...] anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do expresso dispositivo do art. 180 do CTN. Outrossim, não são passíveis de anistia os atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, bem como aqueles praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele (art. 180, I, do CTN). Não se aplica, também, a anistia às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, salvo se existente expressa disposição legal em contrário. [...] A anistia, conforme o art. 181 do CTN, pode ser concedida: I – em caráter geral; II – limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condição a elas peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja



atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa
Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade>
com o identificador 33003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil. VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000
RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO –

CNPJ.: 01.619.047/0001-09 – TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 – E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entendemos que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 33003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO – VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000
CNPJ.: 07.619.047/0001-09 – TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 – E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Para o CTN, também, a remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário (art. 156, IV do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação. A remissão se dá tanto em relação ao tributo quanto em relação a demais valores, como multas e juros de mora, o que não foi proposto no Projeto de Lei em questão.

Nesse sentido, conforme o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO:

A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo [...] anistia é a remissão do crédito tributário das multas [...]

Portanto, anistia é considerada pelo art. 175 do CTN, como excludente do crédito tributário, enquanto a remissão é modalidade de extinção, conforme art. 172 do CTN. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município.

Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da remissão ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações.

No tocante à anistia, a proposição, em seu art. 2º, dispõe que os contribuintes em débito com a fazenda pública municipal, poderão ser contemplados com a exclusão total ou parcial dos juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso do IPTU,



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 33003900370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RUA NATALINO COSSI, N.º 100, CENTRO - VILA VALÉRIO-ES CEP.: 29785-000
CNPJ.: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual há de se dizer que é de pleno interesse do município.

Em relação ao exposto alhures e presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade da matéria, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 007/2024.

3. PARECER

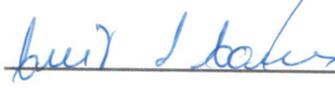
“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

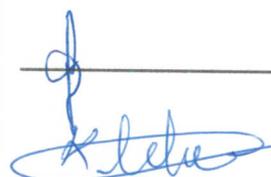
Sala das Comissões Permanentes, em 13 de março de 2024.



RELATOR

Pelas conclusões:





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL







COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

